

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 320/2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 08/06/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1008/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200213510
RECORRENTE: JOAQUIM SALES DINIZ
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. Omissão de entrada. Agente fiscal constatou, pelo totalizador, entrada de mercadoria tributada a alíquota de 17% sem documentação fiscal no montante de R\$394.941,15 no exercício fiscal de 2000. Dispositivos infringidos arts 139, 878, III, "a", ambos do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa acima autuada adquiriu mercadoria sem documentação fiscal gerando omissão de entrada. Agente fiscal constatou, no projeto de profundidade normal, pelos relatórios de entrada e saída, inventários e quadro totalizador, entrada de mercadoria tributada a alíquota de 17% sem documentação fiscal no montante de R\$394.941,15 no exercício fiscal de 2000. Dispositivos infringidos arts 139, 878, III, "a", ambos do Dec. 24.569/97. Defesa tempestiva, porém destituída de provas que encerrasse a autuação. Julgamento pela total procedência. A 2ª Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR



Os relatórios contendo tabela de preços, inventários do período, entradas, saídas e totalizador comprovam a omissão de compras pelo contribuinte sendo clara a autuação por parte do fisco atribuída pelo art.139 do RICMS. Por não rebater a questão do mérito, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, o contribuinte presume-se, até que se prove o contrário, culpado de suas ações, não havendo o que mais se discutir no presente feito devendo o mesmo recolher aos cofres do Estado a multa relativa a penalidade demonstrada abaixo. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória de 1ª instancia.

MULTA

R\$118.482,34

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOAQUIM SALES DINIZ e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

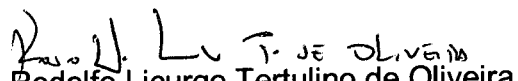


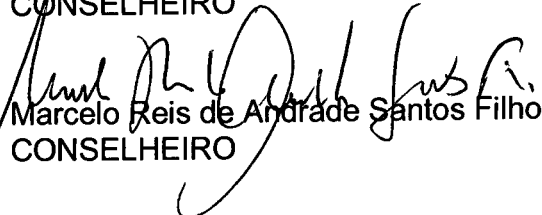
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

